

REGULAMENTO (CE) Nº 778/96 DA COMISSÃO
de 29 de Abril de 1996
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 2 500 toneladas de óleo vegetal;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1996.

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se na Comunidade a mobilização de óleo vegetal tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A e B

1. **Acções n.ºs** (¹): 858/95 (A); 859/95 (B)
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (²): Moçambique
4. **Representante do beneficiário:** Commercial Bank of Mozambique, av. 25 de Setembro 1657, Maputo [tel: (258-1) 42 81 57, telex 6-240 / 6-244 / 6-551. Contacto: Mr Alfaika]
5. **Local ou país de destino** (³): Moçambique
6. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (³): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a)]
8. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 500
9. **Número de lotes:** 2 (lote A: 1 500 toneladas; lote B: 1 000 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (⁴) (⁵): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos III.A.2.2, III.A.2.3 e III.A.3]
Garrafas de polietileno (PET) de 1 litro, sem cruzetas de cartão
Inscrições em língua portuguesa
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo de colza refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime de aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** A: Beira; B: Nacala
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de a atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 17 a 30. 6. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** 28. 7. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 14. 5. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 28. 5. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de a atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 1 a 14. 7. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: 11. 8. 1996
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (¹):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (⁶): —

Notas:

- (1) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
 - (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
 - (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
 - (4) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
 - (5) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
 - (6) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
 - (7) Acondicionados em contentores de 20 pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser quinze dias no mínimo.
-